REPENSANDO O PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTES ALÉM DO ADPIC (TRIPS): REFLEXÕES COM DADOS EMPÍRICOS[1]

RETHINKING THE TERM OF PATENTS BEYOND ADPIC (TRIPS): REFLECTIONS WITH EMPIRICAL DATA

Milton Lucídio Leão Barcellos[2]

Philosophers have so far contributed little to these debates on the optimal regulation of ownership of IP.[3]

RECEBIDO 30/06/2020
APROVADO 02/07/2020
PUBLICADO 04/07/2020
Editor Responsável: Carla Caldas
Método de Avaliação: Double Blind Review
E-ISSN: 2316-8080
DOI:10.16928

Resumo:

O presente texto trata sobre o prazo de vigência de patentes dentro de uma perspectiva doutrinária e com pesquisa empírica. Aborda como o prazo de vigência de patentes oscilou historicamente no Brasil e exterior, usando exemplos históricos dessa oscilação temporal, até culminar com a harmonização internacional do prazo de vigência de 20 anos via ADPIC (Acordo TRIPS de 1994). Trata também de análise de dados de pesquisa empírica conduzida pelo

[1] Meu agradecimento especialíssimo a todos(as) 93 (noventa e três) profissionais da área de propriedade intelectual que disponibilizaram tempo para responder a pesquisa realizada em 2019. O levantamento dos dados empíricos somente foi possível graças à participação de todos(as) vocês. Agradeço também à ATRIP por avaliar e aceitar, em duas oportunidades distintas (36º Congresso Anual de 2017 e 38º Congresso Anual de 2019), a abordagem do tema relacionado ao prazo de vigência de patentes (em 2017 sem dados empíricos e em 2019 com dados empíricos). Meu agradecimento também a um experiente e culto professor e pesquisador estadunidense da área de patentes que, em 2017, após os debates na apresentação e uma conversa extremamente agradável, me sugeriu: "Milton, don't waist your time with patent term..." e eu, como bom descendente de alemães por parte de mãe, não acatei a sugestão (acho até mesmo que ele sabia que eu não acataria...).

[2] Advogado e Agente da Propriedade Industrial sócio da Leão Propriedade Intelectual e da Leão, Correa e Rocha Sociedade de Advogados. Especialista em Direito Internacional pela UFRGS (2002). Mestre (2006) e Doutor (2010) em Direito pela PUCRS (bolsista CAPES em ambos). Professor da disciplina de Propriedade Intelectual em diversos cursos de extensão e pós-graduação. Foi Professor-Visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Boston em 2009. Parecerista e Perito Judicial na área de Propriedade Intelectual. Idealizador, Ex-Presidente e atual Membro da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS. Membro das seguintes associações nacionais e internacionais na área da propriedade intelectual: Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI, Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI, Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual - IBPI, International Association for the Advancement of Teaching and Research in Intellectual Property - ATRIP, Asian Patent Attorneys Association -APAA (Observer), Association Internationale pour la Protection de la Propriété Intellectuelle – AIPPI e Ligue Internationale du Droit de la Concurrence - LIDC.

[3] WILSON, James. On the value of intellectual Commons em New frontiers in the Philosophy of intellectual property. Editado por Annabelle Lever, Cambridge University Press, 2012, p. 123.

autor, concluindo ao final tratar-se de um sistema de patentes não preparado para lidar com diferentes e desafiadoras tecnologias que surgiram muito após a idealização do sistema de patentes e, portanto, gerando dissintonias entre o ideal do sistema e como ele vem performando com o passar das décadas.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Patentes. Prazo de Vigência.

Abstract:

This text is related to the patent term within a legal perspective and an empirical research. It addresses how the patent term has changed historically in Brazil and abroad, also mentioning specific examples of this historical changes up to the international harmonization of the patent term through TRIPS Agreement of 1994. The text does an analysis of the empirical research conducted by the author, concluding that the patent system is not prepared to deal with different and challenging technologies which were developed long after the idealization of the patent system and therefore generating disagreements the ideal of the system and how it has been performing over the decades.

Keywords: Intellectual Property. Patents. Patent Term.

Resumen:

Este texto aborda el término de validez de las patentes dentro de una perspectiva doctrinal y con la investigación empírica. Discute cómo el término de la patente ha fluctuado históricamente en Brasil y en el extranjero, utilizando ejemplos históricos de esta fluctuación de tiempo, hasta culminar en la armonización internacional del plazo de 20 años a través de los ADPIC (Acuerdo sobre los ADPIC 1994). También trata el análisis de datos de investigaciones empíricas realizadas por el autor, concluyendo al final que es un sistema de patentes no preparado para tratar con tecnologías diferentes y desafiantes que surgieron mucho después de la idealización del sistema de patentes y, por lo tanto, generando desacuerdos entre El ideal del sistema y cómo ha funcionado durante décadas.

Palabras clave: Propiedad intelectual. Patentes Periodo de validez.

1. Introdução

Após uma melhor compreensão a respeito do prazo de vigência de patentes, assim como dos objetivos que sustentam a existência do próprio sistema de patentes como um todo[4], deve-se manter sempre viva a pergunta a respeito da sua adequação.

[4] Aqui pode-se referir a cláusula finalística do inciso XXIX do art. 5º da Carta Magna de 1988, assim como os arts. 7º e 8º do ADPIC/TRIPS, entre outros diplomas legais em vigor.

Historicamente o sistema de patentes em geral (e o prazo de vigência em específico) passou por perspectivas nacionais e regionais diferentes. A harmonização internacional do prazo de vigência de patentes veio a ocorrer em momento relativamente recente através do Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – ADPIC (Acordo TRIPS) de 1994, o que definitivamente tornou mais fácil prever e calcular globalmente os investimentos em soluções e produtos/serviços que estejam relacionados a invenções protegidas por patentes, entre outros benefícios.

Analisar se o prazo de 20 (vinte) anos de vigência de patentes preenche os objetivos do sistema de patentes em diferentes áreas tecnológicas no sentido de buscar definir qual seria o prazo de vigência ideal é extremamente relevante em um mundo complexo e em constante mudança.

Seguindo o raciocínio do estudo do sistema de patentes e a linha de perguntas de Stephen Hawking[5], relevantíssimo questionar se o prazo de vigência de patentes deveria ser menor ou maior do que 20 anos e como ele impacta diferentes áreas tecnológicas. Afinal de contas, qual a diferença entre a imagem de mundo que adotamos ser baseada na visão de uma "torre infinita de tartarugas sustentando uma terra achatada..."[6] e na visão de que o prazo ideal de patentes para todas as áreas tecnológicas é de 20 anos?

Talvez a resposta perpasse pela essência (e limitação) do sistema de patentes, estudo de diferentes áreas tecnológicas e suas complexidades, percepção de diferentes racionalidades de mercado, pesquisas empíricas com premissas corretas, entre outras potenciais fontes que o ser humano desenvolveu para analisar o movimento circular saudável entre o ser e o dever ser.

[5] HAWKING, Stephen. Uma breve história do tempo. Tradução Cássio de Arantes Leite, 1. Edição, Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2015.
[6] Op. Cit. P. 225. Hawking faz aqui uma bela analogia pré-conclusiva entre duas teorias possíveis (torre de tartarugas sustentando uma terra chata ou das supercordas), afirmando que ambas carecem de evidência observacional: "ninguém jamais viu uma tartaruga gigante com a Terra nas costas, mas também ninguém jamais viu uma supercorda".

A presente pesquisa parcialmente conclusiva[7] tem por base dois estudos anteriores, sendo o primeiro[8] baseado em análise bibliográfica e histórica do sistema de patentes em relação ao prazo de vigência, e o segundo[9] baseado em pesquisa empírica e análise desta.

Com base na análise histórica e na pesquisa empírica, conclui-se que o sistema de patentes efetivamente não estava e não está preparado para lidar com diferentes e desafiadoras tecnologias[10], sendo que o estabelecimento de prazo único uniforme de vigência de patentes (e este fixado internacionalmente em 20 anos) tem relação direta com o ser e não com o dever ser.

2. Histórico do prazo de vigência de patentes

Acordos internacionais usualmente pressupõem intensas negociações e acomodação de interesses nacionais, regionais e/ou grupais alinhados e não alinhados. Na área de propriedade intelectual em geral (e de patentes em especial) não é diferente, tendo em vista as dissintonias de percepção de como deve ser o sistema ideal.

Ocorre que até o advento do ADPIC (TRIPS), em vigor desde 1995, os países eram independentes para estabelecer o prazo de vigência de patentes que entendessem como o ideal para o seu país e, no caso do Brasil, devendo estar em sintonia com a cláusula finalística do art. 5º, inc. XXIX da Carta Magna de 1988[11].

---

[7] Pois baseada em dados empíricos limitados quantitativa (93 entrevistados que responderam à pesquisa) e setorialmente (profissionais atuantes na área de propriedade intelectual).

[8] Disponível em: https://www.academia.edu/42877984/36th_Annual_ATRIP_Congress_The_object_and_purpose_of_Intellectual_Property_Thinking_beyond_TRIPS_Agreement_about_reshaping_the_patent_term

[9] Disponível em: https://www.academia.edu/42877873/38th_Annual_ATRIP_Congress_Recreating_Copyright_Law_Redesigning_Design_Law_Resourcing_Trademark_Law_Reinventing_Patent_Law_Thinking_again_Beyond_TRIPS_Agreement_about_Reshaping_the_Patent_Term_with_some_Empirical_Evidence

[10] Ver: BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. Patent claim interpretation and new technologies: re-thinking the problem/solution approach *in* PISTORIUS, Tana (Ed.). Intellectual Property Perspectives on the Regulation of New Technologies. Ed. Edward Elgar, 2018, p. 93.

[11] Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes: (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País**; (grifei).

Dentro desta independência, por exemplo, no Brasil o prazo de vigência de patentes de invenção era de 15 (quinze) anos contados da data de depósito, sendo que nos Estados Unidos da América era de 17 anos contados da data de concessão da patente.

Na lógica brasileira pré-ADPIC (TRIPS), os titulares de patentes detinham o direito de impedir terceiros de incorporar suas tecnologias protegidas por 15 anos contados da data do depósito dos pedidos de patente, passando a ter, pós-ADPIC (TRIPS) esse direito por 20 anos (um aumento exato de 5 anos).

Já na lógica estadunidense, como a data de contagem dos 17 anos era da decisão de concessão da patente e não do pedido (pré-ADPIC), passando a ser 20 anos contados do pedido (pós-ADPIC), estudos e doutrina apontam para o fato de que as diferenças específicas de duração efetiva do direito não foram tão significativas. Isso porque à época o USPTO já possuía uma média de demora no julgamento dos pedidos de patente que era próxima de 3 anos, de modo que com ou sem o ADPIC (TRIPS), o prazo efetivo de direito dos titulares de patentes não oscilou muito[12].

No entanto, pouco tem sido estudado a respeito do prazo de vigência de patentes e sua relação com os níveis de inovação, como destacado por Abrams afirmando que “Understanding the incentive effects of patent protection is a core issue in intellectual property scholarship, about which almost nothing is currently known”[13].

Evidentemente existem áreas tecnológicas, como por exemplo a farmacêutica, que dependem de um sistema de patentes forte com prazo de vigência muito bem pensado, tendo em vista as peculiaridades do setor[14]. Por

[12] Ver, nesse sentido: (…) *The average time between filing and first office action was 16.2 months, down from 17.3 months in FY 2015 and 18.4 months in FY 2014. Average total pendency also decreased to 25.3 months (from 26.7 months in FY 2015). These numbers are especially interesting when compared to those from only five years ago: in FY 2011 the average wait times were 28 months to first action and 33.7 months total. It is clear that the USPTO has made significant strides toward reducing overall wait time for patent applications in recent years* (…). (SINGER, Jim. Disponível em: https://ipspotlight.com/2016/12/31/how-long-does-it-take-for-the-uspto-to-issue-a-patent-or-register-a-trademark-2016-edition/, último acesso em 20/03/2020).

[13] ABRAMS, David S. Did TRIPS spur innovation? An analysis of patent duration and incentives to innovate. University of Pennsylvania Law Review. 2009. Vol. 157, p. 1613/1647.

[14] Importante notar que o direito sobre uma patente não nasce na data da sua concessão efetiva, mas sim já surte efeitos concorrenciais desde a data do seu depósito/protocolo. Pode parecer um contra senso a

outro lado, as próprias peculiaridades do setor farmacêutico fazem com que o sistema de patentes funcione perfeitamente bem e de forma previsível para esse setor[15].

Outro aspecto a ser levado em consideração é que, conforme cita Abrantes[16], boa parte das patentes não utiliza todo o seu prazo de 20 anos de proteção, ensinando Pedro Barbosa que enquanto vigentes *...lidará com a interdição concorrencial abstratamente, com um amplo mercado consumidor, mas com diminutas opções sobre o objeto tecnológico interditado, o vínculo jurídico não é definível aprioristicamente....*[17]

Com efeito, pensando na evolução histórica do prazo de proteção de patentes, levando em conta o prazo histórico mais antigo de 10 ou 14 anos de vigência[18] ou outros (tendo em vista tratar-se de prazo não harmonizado

---

afirmação, tendo em vista que o direito de propriedade sobre uma invenção é atribuído após a decisão do INPI sobre a sua concessão ou não. No entanto, fato é que existem inúmeros fatores concorrenciais que mostram à saciedade que a patente é utilizada como instrumento concorrencial e, portanto, o sistema funciona como tal, desde a data do protocolo do pedido. Importante notar que, apesar da relevante afirmação de Roin (Roin, Benjamin. Drug Patent Lenght. 02/2010. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/files/bclt_IPSC2010_Roin(1).pdf) sobre a importância do sistema de patentes na indústria farmacêutica, há escolhas feitas pelo empresário que sopesam, por exemplo, o tempo e custo que serão investidos em determinada droga versus o prazo de proteção (direito de impedir terceiros de reproduzir igual ou equivalente) que o sistema de patentes oferece, gerando muitas vezes a desistência de projetos de longo prazo que em troca não recebam o prazo adequado de proteção e, portanto, há desincentivo à inovação de drogas específicas mais caras, com P&D mais lentos ou com mercado menos atrativo. Isso, por exemplo, gera o que se chama de doenças negligenciadas pelo sistema. Mas é fato que trata-se de análise muito mais profunda do que o brevemente exposto aqui, sendo certo que o sistema de patentes na área farmacêutica trouxe, traz e trará muitos benefícios econômicos e sociais, sendo a busca técnica-jurídica-política focada nos ajustes necessários para o incentivo ideal via sistema de patentes. E, por fim, afirma Roin que: "Given the difficulty of calibrating a variable patent term and the costs of preventing drug companies from gaming the system, the case for tailoring drug patent lengths based on the duration and costs of R&D falls short of compelling.", mas ao final conclui, como concluo em minha tese de doutorado, que o mundo ideal seria baseado em prazos de validade de patentes customizados para cada tipo de tecnologia (Roin conclui mais especificamente, que o mundo ideal teria por base prazos diversos de validade de patentes dentro da própria indústria farmacêutica, dependendo dos investimentos e tempo de P&D necessários (op. cit, p. 72).

[15] Ver: BESSEN, James e MEURER, Michael. *Patent Failure: How Judges, bureaucrats, and lawyers put innovators at risk*. Princeton: Princeton University Press, 2008.

[16] *O que se observa, contudo é que poucas patentes utilizam toda a extensão de 20 anos de proteção patentária. Um estudo feito pleo USPTO, EPO e JPO mostra que no Japão, cerca de 50% das patentes concedidas são mantidas por mais de 17 anos, comparado com 12 anos na Coreia, 16 anos nos Estados Unidos e 10 anos no EPO*. (ABRANTES, Antonio Carlos Souza de. *Introdução ao sistema de patentes: aspectos técnicos, institucionais e econômicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 134).

[17] BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Direito Civil da Propriedade Intelectual: o caso da usucapião de patentes. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 83.

[18] Considerando o sistema veneziano de patentes de 1474, tínhamos uma vigência de 10 anos, mas considerando história mais recente, por exemplo a estadunidense, o US Patent Act de 1790 estabelecia 14 anos de vigência de patentes.

internacionalmente à época) e chegando ao prazo atual internacionalmente aceito e harmonizado de 20 anos de vigência[19], quando contraposto ao platô de produtividade de acordo, por exemplo, com o Gartner Hype Cicle[20], há uma dissintonia aparente de correlação, sendo necessárias diversas pesquisas empíricas e análises contextuais para que tal aumento histórico de prazo de vigência de patentes se justifique ou não.

Ou seja, pelo menos do ponto de vista de que o ideal seria a lógica inversamente proporcional entre a rapidez que um produto/serviço resultado de P&DI chega ao mercado e o prazo de vigência de patentes (quanto mais rápido o produto/serviço protegido por patente chega ao mercado, maior será o período de exclusiva) e, portanto, idealmente, o prazo de patentes deveria ser reduzido proporcionalmente à redução de tempo que leva o produto/serviço para chegar ao mercado. Isso, partindo apenas de uma premissa simples que desconsidera inúmeros outros fatores, como por exemplo o ciclo de obsolescência. Por exemplo, se o prazo de patente desenhado pelo sistema era X, o tempo de exclusiva efetiva era Y (o tempo que o produto/serviço leva para chegar ao mercado), teremos E que é o período efetivo de exclusiva. Mas como o mercado passou a ser mais ágil no lançamento e consolidação de produtos/serviços, o tempo de efetiva exclusiva E no mercado passa a sofrer a influência de Y - n (número de dias/meses/anos a mais de E pela agilidade média melhorada do mercado em disponibilizar o produto/serviço patenteado). Poderíamos ter uma fórmula exemplificativa hipotética do tipo:

X – Y = E (fórmula da data do estabelecimento do marco legal)
X – (Y – n) = E (fórmula da data atual, após 25 anos do ADPIC/TRIPS)

Claro que trata-se exclusivamente de um exemplo pobre, ou seja, evidentemente que a premissa adotada não pode ser considerada isoladamente e também está longe de ser a principal, de modo a ser utilizada apenas como

[19] Art. 33 do ADPIC/TRIPS: *A vigência da patente não será inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito.*
[20] Ver: https://www.gartner.com/en/research/methodologies/gartner-hype-cycle.

exemplo de que fatores externos temporais podem (ou devem) ser considerados no estabelecimento do prazo ideal médio de vigência de patentes.

Nas palavras de Nari Lee, *Making new meanings out of existing concepts may be necessary to accommodate new technologies*[21].

3. Pesquisa empírica concluída em 2019 sobre o prazo de vigência de patentes

Em 2019 foi conduzida pesquisa empírica com o envio de 393 convites para resposta à questionário intitulado "Pesquisa Acadêmica sobre o prazo de 20 anos de vigência de patentes", disponibilizado na plataforma "Google Formulários", endereçados a profissionais da área de propriedade intelectual.

Como resultado foram obtidas 93 respostas completas ao questionário, além de comentários de parte dos respondentes que integraram a pesquisa. Os resultados foram apresentados no Congresso Anual de Propriedade Intelectual da ATRIP em Nashville/TN em agosto de 2019[22].

Os respondentes foram classificados de acordo com suas profissões, idades e escolaridade, conforme abaixo:

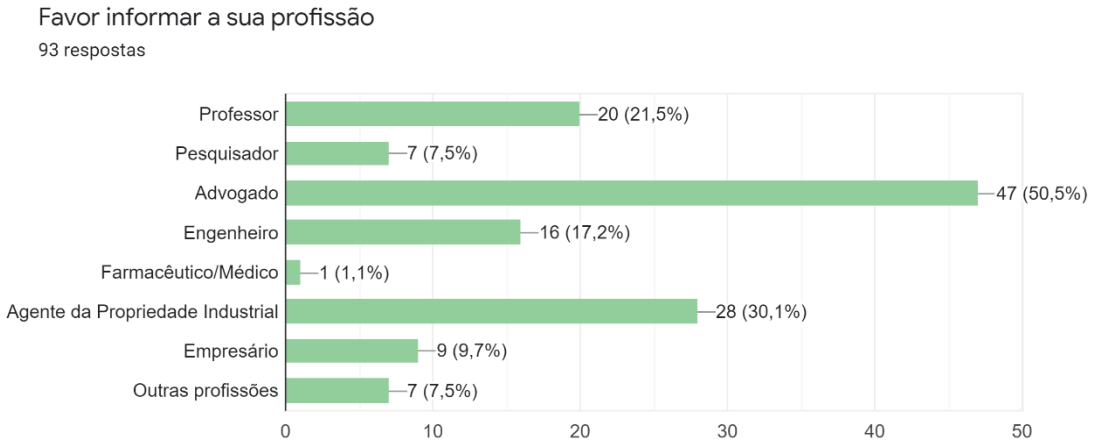

[21] LEE, Nari. Making of patent law at the digital frontier – patents at the age of 3D printing (p.443-461) *in* FRANKEL, Susy (Org.). Is intellectual property pluralism functional? ATRIP Intellectual Property Series. Northampton/MA: Edward Elgar, 2019, P. 460/461.

[22] Os slides da apresentação realizada no referido congresso estão disponíveis em: https://www.academia.edu/s/d72ca3e61b?show_pending=true

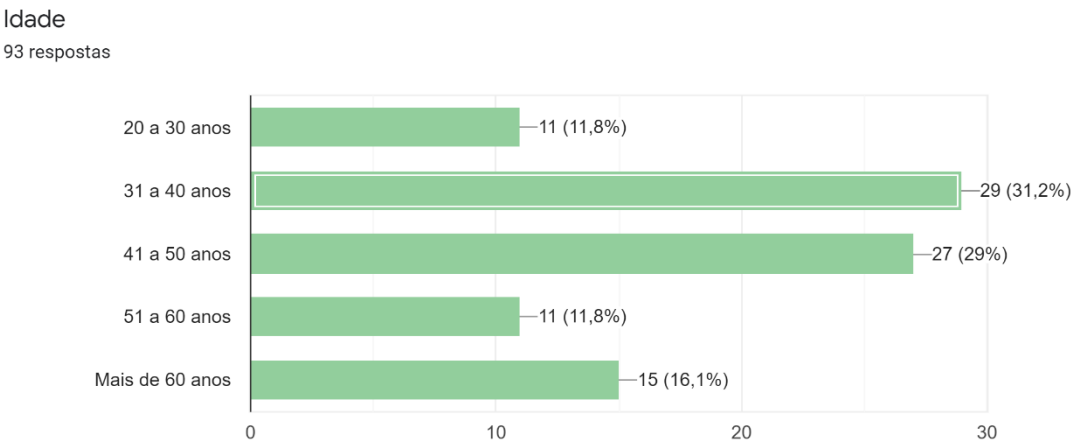

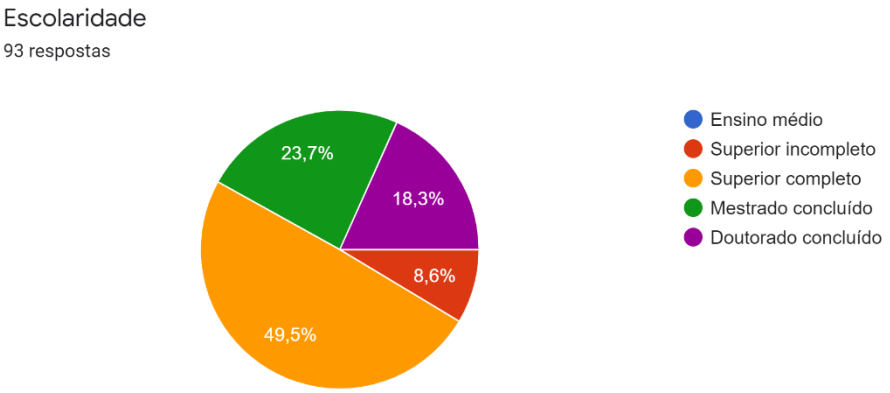

Importante ressaltar que o foco dessa fase da pesquisa foi buscar respostas de profissionais com experiência na área de propriedade intelectual e não de destinatários/usuários finais do sistema, de modo que deve-se atentar para esse fato, ficando ainda carente a pesquisa de um dado empírico mais amplo, tanto do ponto de vista quantitativo (número de pessoas entrevistadas) quanto do ponto de vista qualitativo (destinatários/usuários do sistema de patentes e sociedade como um todo).

Quanto à questão número 1 sobre “Na sua opinião, o prazo de 20 anos de vigência de patentes para todas as áreas tecnológicas é adequado?”, as 93 respostas foram totalmente divididas, conforme abaixo:

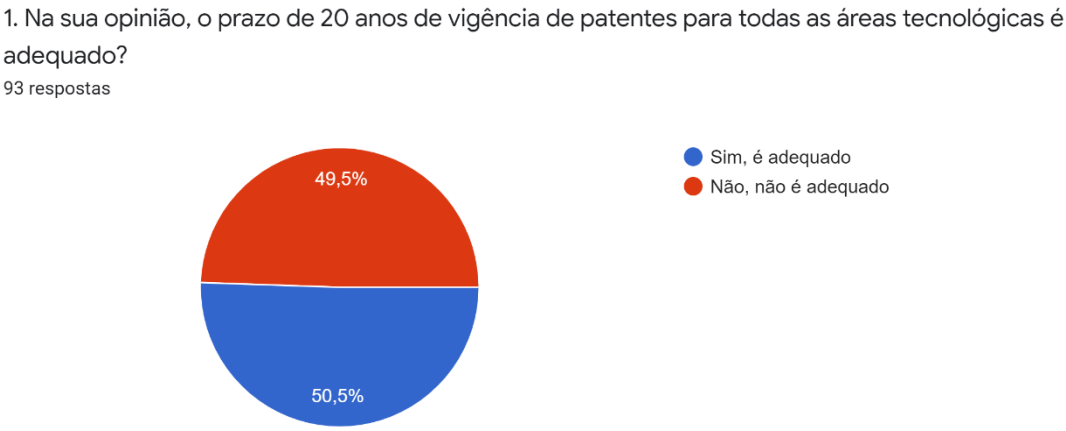

Já quanto à questão 2, as quais eram dependentes de uma resposta negativa à questão 1, e que assim foi formulada: “2. Caso a sua resposta à questão anterior tenha sido ‘Não, não é adequado’, na sua opinião o prazo deveria ser:”, houve uma clara maioria que entende que o prazo de vigência deve ser menor que 20 anos (42 respostas):

Por fim, quanto à questão 3 que formulou a seguinte pergunta hipotética: “Caso fosse possível estipular prazos diferentes de vigência de patentes para diferentes áreas tecnológicas, você entende que:”, a maioria das respostas (29) foi no sentido de que o prazo de vigência deveria variar entre 10 e 20 anos, dependendo da área tecnológica:

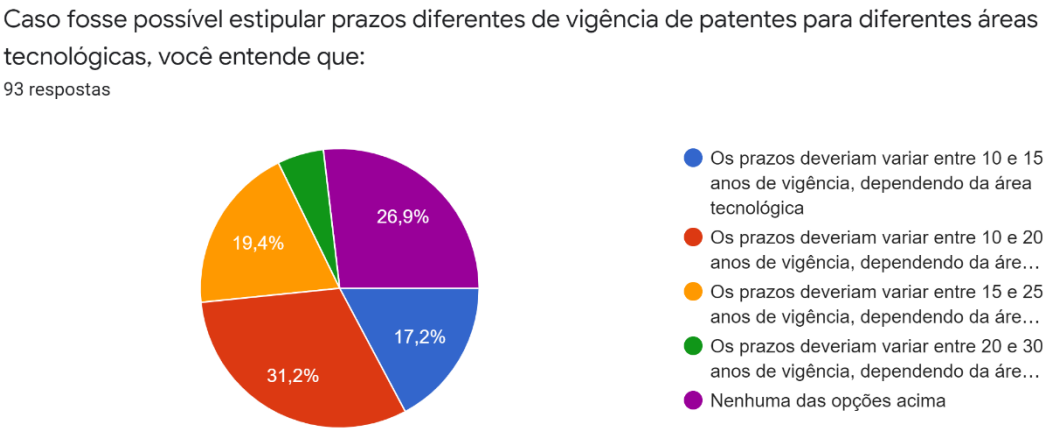

Interpretar os resultados de uma pesquisa empírica é tarefa árdua porque toda e qualquer pesquisa empírica é dotada de imperfeições e, justamente por isso, a tarefa de elaboração da pesquisa é fundamentalmente mais importante do que as conclusões dela extraídas, tendo em vista a relevância e necessária assertividade das premissas adotadas[23].

4. Reflexões sobre os resultados da pesquisa

A pesquisa empírica realizada teve por objetivo trazer mais luzes para o debate a respeito do prazo ideal de vigência de patentes, tendo em vista a percepção de sua inadequação em um ambiente pós-moderno mais ágil e cujo ciclo de inovação, em média, foi reduzido quando comparado ao período pré-ADPIC.

Apesar de inconclusiva do ponto de vista quantitativo, tendo em vista que praticamente metade dos respondentes ainda entende que o prazo de vigência de patentes de 20 anos é o ideal, a pesquisa foi conclusiva quanto à uma maioria expressiva dentro daqueles que entendem que, não sendo o prazo ideal, deveria ser um prazo menor do que 20 anos (entre 10 e 20 anos) e não maior do que 20 anos.

[23] Ver LEE, Epstein e KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. Tradução de Fábio Morosini (Coordenador). São Paulo: Direito GV, 2013. Título original: The rules of inference. Disponível em www.bibliotecadigital.fgv.br, acesso em 26.02.2020.

A pesquisa mostra, ainda, que há sim uma inquietude entre os respondentes entre a aceitação do “ser” e a busca do “dever ser” no sistema de patentes quanto ao prazo ideal de vigência de uma patente.

Ela reforça nosso entendimento de que o “dever ser” está diretamente relacionado a prazos variáveis de vigência de patentes, dependendo da lógica mercadológica de cada área tecnológica e seu ciclo de inovação e obsolescência mais rápido ou mais lento. Portanto, essa premissa não deve ser esquecida porque a pesquisa acadêmica deve ser livre, mas ao mesmo tempo os seus resultados/conclusões devem ser medidos pelos efeitos benéficos que podem/devem gerar para a sociedade como um todo.

Nessa linha a pesquisa empírica realizada em 2019, dentro da limitação metodológica quantitativa/qualitativa explicitada, atingiu seus objetivos, não apenas pelas respostas objetivas dos 93 respondentes, mas também pelos ricos comentários livres de diversos respondentes qualificados para complementar/justificar suas respostas ao questionário.

5. Conclusões

Uma das maiores preocupações com pesquisas empíricas, além, é claro, da sua abrangência numérica e geográfica, é a definição das perguntas certas elegendo as premissas corretas.

Em resumo o estudo como um todo e a pesquisa específica buscam entender se há ou não um *deadweight loss* que poderia ser resolvido através de uma melhor definição do prazo de vigência de patentes.

E a principal pergunta que deve ser feita é relacionada à qual o prazo médio necessário de vigência de patentes para que inovadores/investidores sigam estimulados a inovar/investir em novas tecnologias com benefício à sociedade onde a curva de inovação média é mais rápida do que era no passado? Uma redução temporal nesse prazo médio irá gerar desestímulo ao uso do sistema de patentes como ferramenta disponível integrante do ciclo de inovação cada vez mais curto?

Apesar da breve e restrita pesquisa empírica estar longe de apresentar resultados conclusivos absolutos, ela serve como base norteadora da

necessidade de readequação do prazo de vigência de patentes. Serve, inclusive, como uma das bases para nossa livre conclusão parcial, de que o prazo de vigência médio ideal de patentes deveria ser reduzido para aproximadamente 15 anos, considerando que a solução ideal baseada na variação de prazos de vigência de patentes de acordo com a área tecnológica específica permanece (mas não por muito mais tempo) sendo utópica.

A conclusão final e assertiva é a de que o prazo de vigência de patentes deve ser o suficiente (e não demasiado) para gerar o incentivo esperado dele no cumprimento da cláusula finalística constitucional[24] (e os objetivos gerais da sociedade internacional relacionados ao sistema de patentes[25]). Há indícios de que um repensar e redefinir sejam necessários para a própria sobrevivência de um sistema de patentes saudável e equilibrado, lembrando do próprio motivo contemporâneo da sua existência como um elemento de correção de uma falha de mercado no estímulo à inovação e, por via de consequência, atendendo o interesse social e sendo um real estímulo ao desenvolvimento tecnológico e econômico.

Referências bibliográficas:

ABRAMS, David S. *Did TRIPS spur innovation? An analysis of patent duration and incentives to innovate*. University of Pennsylvania Law Review. 2009. Vol. 157, p. 1613/1647.

ABRANTES, Antonio Carlos Souza de. *Introdução ao sistema de patentes: aspectos técnicos, institucionais e econômicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Direito Civil da Propriedade Intelectual: o caso da usucapião de patentes*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. *Patent claim interpretation and new technologies: re-thinking the problem/solution approach in* PISTORIUS, Tana

[24] Art. 5º, XXIX da CRFB: (...) *XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;* (...)

[25] Art. 7º do ADPIC/TRIPS: *A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.*

(Ed.). *Intellectual Property Perspectives on the Regulation of New Technologies*. Ed. Edward Elgar, 2018.

BESSEN, James e MEURER, Michael. *Patent Failure: How Judges, bureaucrats, and lawyers put innovators at risk*. Princeton: Princeton University Press, 2008.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. Manual de Direito da Propriedade Intelectual, Evocati: Aracaju, 2007.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. Aperfeiçoamento e Dependência em Patentes, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004

HAWKING, Stephen. *Uma breve história do tempo*. Tradução Cássio de Arantes Leite, 1. Edição, Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2015.

LEE, Epstein e KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. Tradução de Fábio Morosini (Coordenador). São Paulo: Direito GV, 2013. Título original: *The rules of inference*. Disponível em www.bibliotecadigital.fgv.br, acesso em 26.02.2020.

LEE, Nari. *Making of patent law at the digital frontier – patents at the age of 3D printing* (p.443-461) *in* FRANKEL, Susy (Org.). *Is intellectual property pluralism functional?* ATRIP Intellectual Property Series. Northampton/MA: Edward Elgar, 2019.

Roin, Benjamin. Drug Patent Lenght. 02/2010. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/files/bclt_IPSC2010_Roin(1).pdf

SINGER, Jim. Disponível em: https://ipspotlight.com/2016/12/31/how-long-does-it-take-for-the-uspto-to-issue-a-patent-or-register-a-trademark-2016-edition/, último acesso em 20/03/2020.

WILSON, James. On the value of intellectual Commons *in* New frontiers in the Philosophy of intellectual property. Editado por Annabelle Lever, Cambridge University Press, 2012.